

contribuinte ser prejudicado, especialmente pela circunstância de que o mesmo - no caso em concreto - comprovou tal internamento (de modo que estava ao seu alcance), mediante as filigrações e carimbos. Do exame dos documentos e elementos carreados ao bojo dos autos, formo a convicção de que o procedimento fazendário não reúne as imprescindíveis condições para ser acolhido. Face ao exposto, dou provimento ao recurso.

Proc. DRT-8 nº 2496/92, julgado em sessão da 3ª Câmara de 22-8-95 - Rel. José Eduardo Soares de Melo.

5553 - ZONA FRANCA DE MANAUS - Internamento de mercadorias comprovado por outros meios de prova que não os previstos na legislação - Provido o recurso - Decisão unânime.

Notificada, a autuada apresentou os conhecimentos de Transporte Rodoviário de Carga como comprovantes do internamento das mercadorias e alega: a acusação fiscal não procede porque a comprovação do internamento das mercadorias é feita diretamente entre as Secretarias de Fazenda dos Estados e a Suframa, não sendo mais de competência do contribuinte; houve a remessa das mercadorias, mas, por qualquer falha, não foram feitas as comunicações à Secretaria da Fazenda, "gerando confusões e autos, injustos e indevidos"; a entrega das mercadorias nos locais designados nas Notas Fiscais está comprovada pelos conhecimentos de cargas e as relações de transportes devidamente "suframadas", as quais atendem às exigências fiscais neste particular; as únicas razões determinantes da lavratura de autos de infrações são o resultado "de um sistema de troca de informações fiscais que deixa muito a desejar"; e termina pedindo o arquivamento do auto, porque é totalmente insubsistente. O autor do feito diz que, efetuando pesquisas junto às listagens emitidas pela SUFRAMA, nada constatou em relação às Notas Fiscais objeto

do auto de infração, e que, portanto, o seu procedimento está sustentado uma vez que não foi satisfeita a exigência prevista no parágrafo 5º do artigo 346 do RICM; e que, longe de querer impugnar "o valor de prova que possam ter os documentos juntados à defesa", continua inalterada a situação, pois "somente a comunicação expedida pela SUFRAMA à Secretaria da Fazenda poderia tornar improcedente o referido AIIM". Considerando que os elementos trazidos aos autos "não provam de forma regulamentar a internação na Zona Franca de Manaus das mercadorias constantes das Notas Fiscais", eis que o uso do benefício fiscal "está condicionado à comprovação através de listagens emitidas pelo SUFRAMA, conforme dispõe o artigo 346, parágrafo 5º, do RICM", a Seção de julgamento julgou PROCEDENTE o AIIM e ratificou a penalidade imposta, sem prejuízo do recolhimento do imposto. No recurso ora examinado a recorrente reproduz as mesmas alegações de defesa principalmente aquelas que dizem respeito às dúvidas quanto ao perfeito relacionamento entre a SUFRAMA e as Secretarias de Fazenda na troca de informações relacionadas com a comprovação de internamento de mercadorias na Zona Franca. E, com base nas provas que apresentou, na inexistência de dolo, má-fé ou sonegação, "requer a reforma da decisão recorrida". Verifica-se dos autos que, para as operações a que se referem as Notas Fiscais arroladas no auto inicial, a recorrente juntou os Conhecimentos de Transportes Rodoviários de Cargas "filigranados" e, alguns deles, com a "chancela" da SUFRAMA, ou as Declarações de Transporte, também "filigranadas". Esses mesmos documentos já tinham sido acostados ao processo pela fiscalização porém não considerados como válidos para a comprovação do internamento das mercadorias na Zona Franca de Manaus, porque não são o exigido pelo parágrafo 5º do artigo 346 do RICM. Este Tribunal tem admitido, reiteradamente, como comprovante do interna-

mento da mercadoria na Zona Franca, provas outras que não as exigidas pela legislação, dentre elas o conhecimento de transporte perfurado pela SUFRAMA (Processo DRT-1 nº 13228/80 - sessão de CCRR de 14-3-83; Processo DRT-1 nº 954/79 - 3ª Câmara, sessão de 27-4-81; Processo DRT-1 nº 13580/79 - Sessão de CCRR de 4-5-81; Processo DRT-1 nº 11847/81, 1ª Câmara, sessão de 20-10-82; Processo DRT-1 nº 7543/80, 2ª Câmara, sessão de 3-11-82; Processo DRT-1 nº 10168/84, 2ª Câmara, sessão de 19-5-86. Por outro lado, e no caso específico deste processo, temos que, para operações realizadas pelo contribuinte, decorridos mais de 03 (três) anos é que se teve notícia da listagem da SUFRAMA dando conta do real internamento das mercadorias na Zona Franca de Manaus. É mais uma prova de que o contribuinte fica à mercê do desencontro e do atraso na troca de informação entre a SUFRAMA e as Secretarias de Estado da Fazenda. Isso posto e ainda uma vez me reportando ao pacífico entendimento reinante neste Tribunal sobre o assunto, dou provimento ao recurso para cancelar a exigência da multa e do imposto.

Proc. DRT-11 nº 769/89, julgado em sessão da 2ª Câmara de 19-9-89 - Rel. José Bento Pane.

5554 - ZONA FRANCA DE MANAUS - Comprovado o internamento da nota fiscal por meio do Conhecimento de Transporte filigranado pela SUFRAMA - Provido o recurso - Decisão unânime.

É verdade que existe no processo a resposta de fls. da SUFRAMA dizendo que a nota não foi internada. Em contrapartida, a empresa juntou o Conhecimento de Transporte devidamente filigranado pela SUFRAMA, o que faz prova em contrário à afirmação daquele órgão. Tenho sido rigoroso no exame do requisito básico de internação, só aceitando a nota fiscal filigranada pela SUFRAMA ou resposta dada pela mesma confirmando a internação. É assim que tenho votado. No